



Solução de Consulta nº 193 - Cosit

Data 14 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TESOURARIA, PROCESSAMENTO E CUSTÓDIA DE VALORES. NÃO INCIDÊNCIA DA RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de tesouraria, processamento e custódia de valores, quando prestados isoladamente, sem caráter acessório do serviço de transporte de valores, segurança e/ou vigilância, não se sujeitam ao IRRF de que tratam os arts. 714 e 716 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 (DOU DE 29/08/2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 17).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 10; Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro 2018 (RIR/2018), arts. 714 e 716; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, III; e Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TESOURARIA, PROCESSAMENTO E CUSTÓDIA DE VALORES. NÃO INCIDÊNCIA DA RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de tesouraria, processamento e custódia de valores, quando prestados isoladamente, sem caráter acessório do serviço de transporte de valores, segurança e/ou vigilância, não se sujeitam à retenção da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 (DOU DE 29/08/2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 17).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, III; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 10; e Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TESOURARIA, PROCESSAMENTO E CUSTÓDIA DE VALORES. NÃO INCIDÊNCIA DA RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de tesouraria, processamento e custódia de valores, quando prestados isoladamente, sem caráter acessório do serviço de transporte de valores, segurança e/ou vigilância, não se sujeitam à retenção da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 (DOU DE 29/08/2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 17).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, III; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 10; e Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TESOURARIA, PROCESSAMENTO E CUSTÓDIA DE VALORES. NÃO INCIDÊNCIA DA RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de tesouraria, processamento e custódia de valores, quando prestados isoladamente, sem caráter acessório do serviço de transporte de valores, segurança e/ou vigilância, não se sujeitam à retenção da Contribuição para o Pis/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 (DOU DE 29/08/2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 17).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, III; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 10; e Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, art. 1º.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada, com ramo de atividade de prestação de serviços de transporte de valores, de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, de depósito de mercadorias para terceiros e de prestação de serviços de vigilância e segurança privada, formula consulta sobre a legislação tributária que trata da retenção na

fonte do imposto sobre a renda e das contribuições (Contribuição para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL).

2. Informa que, desde a publicação da Solução de Consulta nº 98 – Cosit, de 2018, vem aplicando o entendimento da referida solução, citando para tanto o item 13, o qual está assim redigido:

13. Com base, então, na legislação específica sobre o assunto trazido à discussão, impõe-se constatar que os “serviços de processamento e custódia de valores” não se incluem dentre as atividades previstas no âmbito dos serviços de segurança e/ou vigilância descritos na IN SRF nº 459/04.

3. Alega que algumas pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de processamento, tesouraria e custódia de valores, prestados pela consulente, continuam retendo o IRRF e as Contribuições Federais (Contribuição para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL), mesmo sendo informadas do entendimento proferido na SC Cosit nº 98, de 2018.

4. Referente aos serviços prestados de Tesouraria e Processamento, apresenta a seguinte descrição:

... envolvem exclusivamente a recepção de compartimento específico de coleta, podendo ser do malote ou do equipamento em comodato, conferência de valores, preparação, classificação de cédulas e moedas em lotes, identificação de lotes padrão.

... estes serviços são prestados no interior das instalações do estabelecimento do contratante.

(...)

... que os serviços de tesouraria e processamento prestados pela Consulente é sempre de forma apartada, onde é emitida nota fiscal específica. Em nenhum momento é atividade acessória do serviço de transporte de valores prestado pela Consulente.

5. Em relação aos serviços prestados de Custódia:

... regra geral são serviços contratados pelas tomadoras dos serviços e compreendem a guarda de numerários e, ou, valores pertencentes aos clientes, nas instalações de segurança existentes nas dependências das Contratadas.

... é cobrado também de forma apartada do serviço de transporte de valores, tendo em vista que é executado exclusivamente nas dependências da contratada, que detém toda a estrutura de proteção determinada pela legislação.

... em alguns casos pode ocorrer a cobrança de pernoite (custódia de numerário em trânsito). Tal situação ocorre quando é feita a coleta no cliente e a entrega ocorrer no outro dia em alguma agência bancária, sem contratação para

guarda de valores nas instalações de segurança da Consulente. Neste caso, o faturamento é feito juntamente com a GTV (Guia de Transporte de Valores) que é o documento suporte para cobrança dos serviços de transporte de valores, sendo as retenções de Imposto de Renda e Contribuições Federais (PIS, COFINS e CSLL) efetuadas, conforme prevê a legislação.

6. Quanto aos serviços de Transporte de Valores:

... serviços de transporte de valores contratados resumem-se exclusivamente na coleta do numerário no estabelecimento da contratante e seu transporte até o local indicado no contrato, podendo ser em Instituições Financeiras, Banco Central, ou em suas próprias instalações de segurança, que, neste último caso, será cobrado de forma apartada o serviço de guarda de valores pelo tempo de permanência, conforme contrato.

... em alguns casos pode ocorrer a cobrança de pernoite (custódia de numerário em trânsito). Tal situação ocorre quando é feita a coleta no cliente e a entrega ocorrer no outro dia em alguma agência bancária, sem contratação para guarda de valores nas instalações de segurança da Consulente. Neste caso, o faturamento é feito juntamente com a GTV (Guia de Transporte de Valores) que é o documento suporte para cobrança dos serviços de transporte de valores, sendo as retenções de Imposto de Renda e Contribuições Federais (PIS, COFINS e CSLL) efetuadas, conforme prevê a legislação.

7. Cita o art. 716 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) e a IN SRF nº 459, de 2019, bem como as disposições da Lei nº 7.102, de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 1986, para concluir que a prestação de serviços de tesouraria, processamento e custódia de valores não estão abrangidos pela tributação na fonte.

8. Ao final, apresenta a seguinte consulta:

Os serviços de Tesouraria, Processamento e Custódia de Valores, prestados pela Consulente à outras pessoas jurídicas de direito privado, estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda e das Contribuições Federais (PIS, Cofins e CSLL)?

Fundamentos

9. De início, nos termos das disposições do art. 8º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) nº 1.396, de 2013, esclarece-se que na análise de uma consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

10. Portanto, quanto aos serviços de processamento e custódia de valores, a SRF já manifestou entendimento, por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 98, de 17 de agosto de 2018, quando analisou, em situação semelhante, o caso de outra pessoa jurídica, vinculando, portanto, a presente consulta, nos termos dos arts. 9º e 22, da IN RFB n.º 1396, de 2013.

11. Da referida solução, colhem-se os seguintes excertos da ementa e dos fundamentos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA. ABRANGÊNCIA.

Os serviços de processamento e custódia de valores, realizados por empresa especializada em segurança, nos termos da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, não podem, per si, ser considerados como serviços de segurança e/ou vigilância para efeitos de tributação na esfera federal.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; IN SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, III; Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 10; Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro 1983, art. 30; Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, art. 1º.

(...)

11.1. Compreende-se que para uma classificação dos serviços de processamento e custódia de valores, como quer a consulente na questão n.º 3, para efeitos de retenção na fonte dos mencionados tributos federais, a descrição das atividades é obrigatória, pois se faz necessária a tipificação, por exemplo, se são acessórias da atividade de transporte de valores, ou se relacionadas a outros ramos de atividades, incluindo o depósito de mercadorias para terceiros (CNAE 52.11-7-99), conforme indicado pela consulente como sendo uma das suas atividades secundárias.

11.2. Com efeito, integram a atividade de transporte de valores, e assim serão consideradas para efeitos tributários, a organização desses valores (processamento) e sua custódia enquanto estiverem em trânsito.

11.3. Diferente, porém, de outros serviços de processamento e custódia de valores, executados no estabelecimento do prestador, como os a seguir arrolados, capturados em sites de empresas de segurança na Internet:

Processamento de Numerário e Cheques

- Recepção, manuseio e preparação de numerário no padrão BB/BACEN*
- Recepção, manuseio e processamento de cheques*
- Gestão de cheques pré-datados: manuseio, custódia e controle para depósito*
- Controle de sangrias de PDV*

- Fornecimento em domicílio de kits de troco para clientes
- Envelopamento de folha de pagamento Custódia

Custódia

- Cheques
- Numerário e moedas
- Componentes eletrônicos de alto valor agregado
- Metais preciosos
- Impressos de Segurança
- Cheques pré-datados
- Traveller Checks
- Cartões de Crédito

Tesouraria e Back Office

- Manuseio de documentos, cheques e numerário para pagamento
 - Processamento de envelopes de depósito
 - Digitação de títulos e boletos bancários
 - Pagamento de Salários
 - Expedição de Documentos
- (...etc)

11.4. Ora, tais atividades podem ser classificadas como serviços relacionados ao setor financeiro, como a seguir especificado.

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

1.0905 Serviços auxiliares aos serviços financeiros, exceto os relacionados a seguros e previdência complementar

1.0905.30.00 Serviços de guarda e custódia

1.0905.99.00 Outros serviços auxiliares aos serviços financeiros não classificados em outra posição

(Grifou-se)

11.5. *Percebe-se, então, que o processamento e a custódia de valores podem ser classificados em serviços distintos, dependendo das atividades envolvidas: podem ser atividades acessórias ao transporte de valores, ou podem ser serviços auxiliares aos serviços financeiros, ou ainda depósito de valores para terceiros. De todo modo, não é possível classificá-los sem a descrição das ações efetivamente realizadas.*

Mérito consultivo

12. *O questionamento nº 2 merece ser solucionado, já que se baseia em legislação infralegal que pode dar margem a dúvidas, no caso, a IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, III, que define serviços de segurança e/ou vigilância para fins de retenção das contribuições sociais:*

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a *preservação de valores* e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

(...) (Grifou-se)

12.1. *A expressão genérica “preservação de valores”, contida na IN 459/2004, aparentemente ensejou o entendimento, por parte da consultante, de que serviços de processamento e custódia de valores estariam aí abrigados, podendo, assim, ser considerados serviços de segurança e/ou vigilância.*

12.2 *Entretanto, tal associação é precipitada visto que os termos “processamento” e “custódia” estão ausentes da referida norma. Neste caso, já*

que a vinculação não é explícita, deve-se, por óbvio, consultar a legislação específica sobre o assunto.

12.3 Com efeito, o art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que disciplina as atividades de segurança privada, é específico com relação ao objeto econômico das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, não constando de seu escopo o processamento e a guarda de valores:

Art. 10. São considerados como **segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à **vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados**, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o **transporte de valores** ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º **Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.** (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de **segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) (Grifou-se)

12.4. Por seu turno, a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, que disciplina as atividades de segurança privada, sob a égide da lei anteriormente citada, detalha a atividade de vigilância patrimonial, conforme a

seguir reproduzido, sem mencionar quaisquer serviços de processamento e custódia de valores:

Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(...)

§ 4º São consideradas **atividades de segurança privada**:

I - **vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais;**

II - transporte de valores – consiste no transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III – escolta armada – atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valores, incluindo o retorno da guarnição com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal – exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas;

V - curso de formação – atividade de formação, especialização e reciclagem dos vigilantes. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

I - **empresas especializadas – são prestadoras de serviço de segurança privada, autorizadas a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;**

(...)

Art. 4º O exercício da **atividade de vigilância patrimonial**, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, através de ato do Coordenador-Geral de

Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

12.5. Resta evidente, portanto, como corolário da letra da lei, que a norma restringe a atividade de segurança privada, da qual a vigilância é uma de suas formas, aos serviços que menciona, e estes não incluem o processamento e a custódia de valores - exceto, de maneira implícita, como atividades acessórias e necessárias do transporte de valores, conforme explicado no subitem 11.2, mas que não é o objeto da consulta.
(grifei)

12.6. Ainda, a atividade de vigilância e segurança privada, de acordo com o CNAE mencionado pela consulente (80.11-1/01) não compreende o processamento e custódia de valores, como fica evidenciado nas notas explicativas desta subclasse:

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento de um ou mais dentre os seguintes serviços:

- os serviços de vigilância a propriedades

- os serviços de escolta de pessoas e de bens

- os serviços de proteção a lugares e serviços públicos

- os serviços de impressão digital

- a assessoria no campo da segurança industrial

(Grifou-se)

13. Com base, então, na legislação específica sobre o assunto trazido à discussão, impõe-se constatar que os “serviços de processamento e custódia de valores” não se incluem dentre as atividades previstas no âmbito dos serviços de segurança e/ou vigilância descritos na IN SRF nº 459/04. (grifo no original)

12. Importante destacar dos fundamentos da solução em referência que o processamento e a custódia de valores podem ser classificados em serviços distintos, dependendo das atividades envolvidas. Assim, podem ser atividades acessórias ao transporte de valores ou atividades auxiliares aos serviços financeiros, ou ainda depósito de valores para terceiros.

13. Conforme restou assentado, os serviços de processamento e custódia de valores, isoladamente considerados, não se incluem nas definições referentes aos serviços de segurança e/ou vigilância mencionados no art. 1º, §2º, III, da IN SRF nº 459, de 2004, quando

realizados por empresas especializadas em segurança, exceto se eles forem classificados como atividades acessórias e necessárias do transporte de valores.

14. Na presente consulta, **parte-se da premissa de que a natureza dos serviços prestados pela consulente, conforme descritos, amoldam-se às definições de serviços de processamento e custódia de valores previstos nos fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 98, de 2018.**

15. Por conseguinte, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos referidos serviços não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

16. Em relação ao outro ponto da consulta, sobre os pagamentos por **serviços de tesouraria**, a consulente apresenta a seguinte descrição da atividade:

... envolvem exclusivamente a recepção de compartimento específico de coleta, podendo ser do malote ou do equipamento em comodato, conferência de valores, preparação, classificação de cédulas e moedas em lotes, identificação de lotes padrão.

... estes serviços são prestados no interior das instalações do estabelecimento do contratante.

(...)

... que os serviços de tesouraria e processamento prestados pela Consulente é sempre de forma apartada, onde é emitida nota fiscal específica. Em nenhum momento é atividade acessória do serviço de transporte de valores prestado pela Consulente.

17. De acordo com o descrito, cabe reconhecer que, **também na mesma linha da razão de decidir da SC Cosit nº 98, de 2018**, os serviços de tesouraria, considerados isoladamente, não se incluem nas definições referentes aos serviços de segurança e/ou vigilância mencionados no art. 1º, §2º, III, da IN SRF nº 459, de 2004, mesmo quando realizados por empresas especializadas em segurança, exceto se eles forem classificados como atividades acessórias e necessárias do transporte de valores.

18. No caso descrito, os pagamentos pelos serviços de tesouraria não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

19. No tocante ao imposto sobre a renda, por analogia, também não ficam sujeitos à incidência na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de

processamento, tesouraria e custódia de valores, nos termos das disposições do art. 716 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018):

Serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão de obra

Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

20. Ademais, é de se reforçar que os serviços em causa não se caracterizam como de natureza profissional, o que os sujeitariam à retenção, os quais estão taxativamente arrolados no art. 714 do RIR/2018:

Dos serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas

Pessoas jurídicas não ligadas

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º).

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

II - advocacia;

III - análise clínica laboratorial;

IV - análises técnicas;

V - arquitetura;

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

VII - assistência social;

VIII - auditoria;

IX - avaliação e perícia;

X - biologia e biomedicina;

- XI - cálculo em geral;*
- XII - consultoria;*
- XIII - contabilidade;*
- XIV - desenho técnico;*
- XV - economia;*
- XVI - elaboração de projetos;*
- XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;*
- XVIII - ensino e treinamento;*
- XIX - estatística;*
- XX - fisioterapia;*
- XXI - fonoaudiologia;*
- XXII - geologia;*
- XXIII - leilão;*
- XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;*
- XXV - nutricionismo e dietética;*
- XXVI - odontologia;*
- XXVII - organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;*
- XXVIII - pesquisa em geral;*
- XXIX - planejamento;*
- XXX - programação;*
- XXXI - prótese;*
- XXXII - psicologia e psicanálise;*
- XXXIII - química;*
- XXXIV - radiologia e radioterapia;*
- XXXV - relações públicas;*
- XXXVI - serviço de despachante;*
- XXXVII - terapêutica ocupacional;*

XXXVIII - tradução ou interpretação comercial;

XXXIX - urbanismo; e

XL - veterinária.

§ 2º O imposto sobre a renda incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato de esta auferir receitas de outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

21. Por fim, cabe esclarecer que a presente solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações apresentadas (art. 28 da IN RFB 1.396, de 2013), pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Neste ato, parte-se sempre da premissa de que há plena conformidade do fato exposto pela consulente em sua peça inicial.

Conclusão

22. À vista do acima exposto, responde à consulente que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de tesouraria, processamento e custódia de valores, quando prestados isoladamente, sem caráter acessório do serviço de transporte de valores, segurança e ou vigilância, não se sujeitam às retenções na fonte do Imposto de Renda de que tratam os arts. 714 e 716 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, nem à retenção da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

assinado digitalmente

GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit